



SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014615/2007-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.064 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2012
Assunto Sobretamento de processo - Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento do recurso, tendo em vista o disposto no art. 62-A do RICARF.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Margareth Valentini, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre rendimentos de pessoa física percebidos acumuladamente, em períodos diversos daquele de sua competência, matéria reconhecida de repercussão geral e que aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

VOTO

Destarte, deve o julgamento do presente processo ser sobrestado, conforme imposição do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que determina, *in verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Diante da imposição acima, proponho o sobrestamento do julgamento do presente recurso, cumprindo o procedimento previsto no art. 62-A do RICARF (assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França – Relatora